Milsolange Pires L. Valadares
Assessora Especial II do Gab. do Governador
foloringe 05/10/2015

1103.0419912015.

Ofício nº 622/PGE/ASSESGAB/2015

Porto Velho, 05 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor **Confúcio Aires Moura** Governador Governadoria do Estado de Rondônia. NESTA

Assunto: Processo nº 0004338-09.2015.8.22.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade identificada nos autos em epígrafe, em face da Lei Estadual nº 3.518/2015, de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que impõe obrigação para o Poder Executivo de criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia.

Na análise, a ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por não existir violação as matérias de competência privativa elencadas no artigo 39, §1º da Constituição Estadual, conforme segue:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.518/2015. Dispõe obrigação para o Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia. Iniciativa da Assembleia Legislativa. Usurpação de iniciativa legislativa. Inconstitucionalidade inexistente. Ação improcedente. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas exaustivamente no artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, simétrico ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Atribuir ao Poder Executivo a obrigação de criação do Calendário Cultura do Estado de Rondônia não é matéria sujeita ao rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna lícita a iniciativa do Poder Legislativo, em especial quando verifica-se que não criou novos encargos para os órgãos daquele Poder.

Assim, encaminho em anexo cópia do inteiro teor da decisão, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

Igor Veloso Ribeiro

Produrador de Estado

Assessor Especial do Gabinete

39924

Rondônia, 05 de outubro de 2015.

INÍCIO

INSTITUCIONAL

CORREGEDORIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTATO

buscar

Ç.

PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo:

0004338-09.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Civel

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Não

Distribuição em:

24/07/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/05/2015 Data de redistribuição :24/07/2015 Data de julgamento :21/09/2015

0004338-09.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Governador do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.518/2015. Dispõe obrigação para o Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia. Iniciativa da Assembleia Legislativa. Usurpação de iniciativa legislativa. Inconstitucionalidade inexistente. Ação improcedente.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas exaustivamente no artigo 39, §1°, da Constituição Estadual, simétrico ao artigo 61, § 1°, da Constituição Federal.

Atribuir ao Poder Executivo a obrigação de criação do Calendário Cultura do Estado de Rondônia não é matéria sujeita ao rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna lícita a iniciativa do Poder Legislativo, em especial quando verifica-se que não criou novos encargos para os órgãos daquele Poder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Eurico Montenegro, Rowilson Teixeira e o Juiz José Augusto Alves Martins acompanharam o voto do relator

Não votou o desembargador Alexandre Miguel.

Porto Velho, 21 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/05/2015 Data de redistribuição :24/07/2015 Data de julgamento :21/09/2015

0004338-09.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Governador do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Rondônia, assistido pelo Procurador-Geral do Estado, interpõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Ordinária n. 3.518/2015 que atribui ao Poder Executivo a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia promulgada pela Assembleia Legislativa.

Aduz que a lei afronta os artigos 2°, 7° e 39, § 1°, inciso II, alínea ¿d¿, da Constituição Estadual.

Alega que a lei estadual impugnada contém vício de iniciativa, por usurpar competência do Poder Executivo, pois trata de matéria relativa à organização administrativa, já que cria atribuições ao órgão gestor de cultura da estrutura administrativa do Estado de Rondônia.

Requer a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Liminar indeferida, fls. 31/34.

Em contrarrazões a Assembleia Legislativa assevera que o texto de lei não padece de vício material ou formal que implique em violação direta a Constituição Estadual ou Federal aventada pelo Requerente.

O Ministério Público do Estado de Rondônia opina pela improcedência da ação, Parecer n. 7015/15/PJ-2015 (fls. 71/76).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Presentes os requisitos de cabimento previstos nos artigos 87 e 88 da Constituição Estadual, bem como a legitimidade, interesse e capacidade processual do Requerente, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A lei questionada, promulgada pela Assembleia Legislativa Estadual atribui ao Executivo a a criação de Calendário Cultura Oficia do Estado, nos seguintes termos:

- Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo criar o Calendário Cultural do Estado de Rondônia, com o fito de atuar em conformidade com a Constituição Federal, na valorização, defesa, incentivo e apoio aos projetos e programas da esfera cultural, dispensando a estes as aportes técnicos, jurídicos e estruturais com prévia suficiência de tempo para as suas montagens e realizações assegurando-as com expressões e manifestações vivas e contributivas ao desenvolvimento de Rondônia e seu povo.
- Art. 2º. A criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia será um meio de organizar e garantir em datas ou períodos específicos os certames, as amostras os festivais, os projetos e demais eventos, sem prejuízos das suas afinidades e correlações com as temáticas e suas épocas ou seus períodos próprios, salvo contrário, se mudanças forem sugestivas por motivos de forças maiores, aqui não mencionadas.
- Art. 3°. O Calendário Cultural Oficial do Estado Constará de projetos das áreas de: Manifestações de cultura popular, patrimônio cultural, artes visuais, artes cênicas, literatura, música, audiovisual e artesanato.
- § 1°. Fica o órgão gestor de cultura do Estado, com suporte do Conselho Estadual de Cultura, das Federações, Associações Culturais, entidades ou grupos afins, com a missão de discutir, criar e aprovar os critérios em meios para a seleção de projetos a constarem do calendário cultural oficial do Estado.
- § 2º. Uma vez consolidado o Calendário Oficial do Estado, o órgão gestor de cultura divulgará, até 50 (cinquenta) dias antes do final de cada exercício, o calendário cultural do ano vindouro.¿

O e. Procurador de Justiça, Osvaldo Luiz de Araujo, no substancioso parecer, bem sopesou e cotejou a lei impugnadas, que deu origem a lide, com os demais textos legais vigentes no ordenamento jurídico estadual e federal, inclusive doutrina e a jurisprudência atual. Assim, peço licença para transcrever os judiciosos fundamentos nele lançados, adotando-os como razões de decidir.

زازا

Inicialmente convém salientar que o artigo 7º da Constituição do Estado cuidou de resguarda o princípio da separação dos poderes em âmbito estadual, repetindo, à literalidade, o preceito pertinente insculpido na Constituição da República.

A Constituição do Estado de Rondônia determina, ainda, em seu art. 65, inciso VII:

Art. 65. Compete Privativamente ao Governador do Estado:

[;]

VII ¿ Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[7]

No que concerne à atribuição legislativa, esta se encontra prevista no art. 39, §1°, da CERO, que foi redigido nos seguintes termos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC n. 43, de 14/06/2006 ¿ D.O.E n. 562, de 25/07/2006)

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

l ¿ Fixem, organizem ou aterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal; (NR dada pela EC n. 06, 22/04/1996 - D.O.E n.3498, de 29/04/1996)

Il ¿ Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC n. 43, de 14/06/2006 ¿ D.O.E n. 562, de 25/07/2006);
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência reservada ao Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, portanto, numerus clausus. Tal entendimento é adotado pelo STF, consoante se depreende do seguinte julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Arts. 1°, 2° e 3° da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de Maternidade e Paternidade. Realização gratuita. (¿) Ao contrário do afirmado pelo Requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB ¿ Matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel . Min. Eros Grau, julgamento em 24-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Por esse prisma, diferentemente do que foi defendido pelo autor, a matéria abordada na lei, qual seja a criação do Calendário Cultural do Estado de Rondônia, não se encontra no rol privativo da competência do Chefe do Poder Executivo e, por isso, o processo legislativo poderia ter sido deflagrado tanto pela Assembleia Legislativa, quanto pelo Governador do Estado.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são restritas àquelas elencadas no §1°, do art. 39, da Constituição Estadual, em simetria ao § 1°, do artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que ¿ por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo ¿ deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Tal como leciona J. H. Meireles Teixeira:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas àquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só será admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer, não é lícito a lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes a sua natureza específica¿ (-Grifei ¿ Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)¹.

Noutra senda, também não procede a afirmação de que a lei combatida cria atribuições ou altera a estrutura do Poder Executivo. Na verdade, as hipóteses trazidas pela norma impugnada estão inseridas de forma genérica e abstrata no rol de atribuições legais do órgão gestor de cultura do Estado, qual seja, Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, previstas no artigo 72 da Lei Complementar Estadual n. 733, de 10 de outubro de 2013 (dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual). Vejamos:

Art. 72. À Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, vinculada e subordinada a Secretaria de Estado da Educação, compete: I ¿ A Coordenação, Supervisão e execução de atividades ligadas ao esporte amador e profissional; II ¿ A coordenação, supervisão, e execução da política do lazer;

III ¿ O desenvolvimento de programas, projetos e atividades ligados ao desenvolvimento do lazer comunitário; e IV ¿ A promoção, estímulo, difusão e orientação das atividades culturais em todas as suas formas e manifestações, bem como preservação do patrimônio histórico e cultural de Rondônia.

Assim, constata-se também que a lei questionada não criou encargo novo para a Administração Pública Estadual, mas tão somente estabeleceu um Calendário Cultural Oficial do Estado, atividade que já é de competência da Superintendência Estadual do Esporte, cultura e Lazer do Estado conforme visto.

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governado do Estado (ADI 2444 ¿ RS, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 6/11/2014).

Desta forma, não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa da lei ora questionada, e da mesma forma não se pode falar em quebra do postulado da separação de poderes.¿

Como se vê, a lei em comento não violou a divisão clássica de iniciativa legislativa que deve ser respeitada pelos Poderes da República, porquanto não interfere na atividade do Poder Executivo. Logo, não é formalmente inconstitucional, como aponta o requerente, notadamente, se considerado que a redação dada pela Lei Ordinária n. 3.518/2015, objeto desta ADI, amolda-se e harmoniza-se com as atribuições de órgão do Executivo, expressas na Lei Estadual Complementar n. 733/2013.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão declaratória de inconstitucionalidade da Lei Estadual Ordinária n. 3.518/2015.

É o voto.

Favoritos Colégio Permanente Planejamento Estratégico do TJ INFOSEG

Juizes da Justiça Rápida GRU Cobrança - STJ

Orçamento Público Certificação Digital Projetos TI-RO Mesário Voluntário Comarcas - E-mails

Comarcas - Endereco e Telefones

Destanues Administração Transparente **Boletos Bancários** Certidão Negativa Diário da Justiça Eletrônico **Malote Digital**

Outros Sites Supremo Tribunal Federal - STF Superior Tribunal de Justiça - STJ Conselho Nacional de Justiça - CNJ Ministério Público Federal Ministério Público do Estado de Rondônia OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [+ locais] | Alô Justiça 0800-645-7077 | Geral (69) 3217-1152

© 2015 TJRO - Coordenadoria de Informática. Todos os direitos são reservados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 24/09/2015 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/05/2015 Data de redistribuição :24/07/2015 Data do julgamento: 21/09/2015

0004338-09.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Governador do Estado de Rondônia Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão:"PORUNANIMIDADE, JULGARAAÇÃO IMPROCEDENTE

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.518/2015. Dispõe obrigação para o Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia. Iniciativa da Assembleia Legislativa. Usurpação de iniciativa legislativa. Inconstitucionalidade inexistente. Ação improcedente.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas exaustivamente no artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, simétrico ao artigo 61, § 1º, da Constituição

Atribuir ao Poder Executivo a obrigação de criação do Calendário Cultura do Estado de Rondônia não é matéria sujeita ao rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que torna lícita a iniciativa do Poder Legislativo, em especial quando verificase que não criou novos encargos para os órgãos daquele Poder.

> (a) Bela Cilene Rocha Meira Morheb Diretora do DEJUPLENO

0800966-19.2015.8.22.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231)

- PJe

Excipiente: Cicera Aparecida Alves Silva

Advogada: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6.216)

Excepta: Roberta Cristina Garcia Macedo

Decisão: "EXCEÇÃO ARQUIVADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Exceção de suspeição. Relação entre juiz e advogado. Ausência de fundamentação legal. Arquivamento. Arquiva-se pedido de exceção de suspeição quando desprovido de fundamentação legal.

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 24/08/2015 Data do julgamento: 15/09/2015

0152529-37.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração em

Origem: 0152529-37.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714) Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416) Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115) Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718) Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221) Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207) Embargada: Elieth Afonso de Mesquita

Advogada: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437) Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Embargos de declaração. Revisão do julgado.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, caso a parte

objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda

que interposto com fins prequestionatórios.

UNANIMIDADE, REJEITAR os DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2013 Data do julgamento: 08/09/2015

0004072-58.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004072-58.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara

Cível)

Apelante: Heloisa Brasil da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A) Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Apelada: Sabemi Seguradora S/A Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO

1933)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416) Advogado: Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115) Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207) Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Cautelar. Ausência de interposição da ação principal. Prazo.

A perda do prazo decadencial, instituído no art. 806 do CPC para a propositura da ação dita principal, acarreta a ineficácia da medida liminar e a extinção do processo cautelar preparatório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/08/2013 Data do julgamento: 08/09/2015

0125529-96.2007.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 0125529-96.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Maria Lopes Correa

Advogados : Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Apelada/Recorrente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594) Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Monitória. Contrato de Abertura de Crédito. Embargos. Juros remuneratórios. Tarifas administrativas. Vencimento antecipado das parcelas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ofício n. 42 /2015/GOV

Porto Velho, 19 de março de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE

N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.518, de 17 de março de 2015, devidamente instruída, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos programas da esfera cultural", a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e

consideração.

CONFÚĆIO AIRES MOURA

Governador

DOBADIO SEPAL DO ESTABO

CE PGE

PGE

AL

DOBADIGO NO 15 à 10:13 M

Capel Manufhines Recommendation of the capella separation of the capella separat



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNÎA

Gabinete do Governador

-002572115

Oficio n. 173/GAB. GOV

A Sua Senhoria, o Senhor CARLOS ALBERTO MARTINS MANVAILER Secretário Legislativo - ALE/RO NESTA

Porto Velho, 13 de março de 2015.

Senhor Secretário,

A par de atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de que seja encaminhado a esse Poder Executivo Estadual, cópia do Processo Legislativo, no seu inteiro teor, que resultou no Autógrafo de Lei n. 1371/14 que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural", objeto da Mensagem n. 005/2015-ALE, de 11 de março de 2015.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

HELDER-RÍSLER Coordenador Técnico Legislativo

SECRETARIA LAGISLATIVA RECESIDO 1 5 HAR 9815 rvidor(name legival)



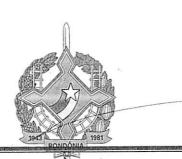


	Autógrafo de Lei
E	ncaminhamento: 06 LM 12014
Pr	razo Final: 26 41 2014
	Visto: Cruss

AUTOR: DEPUTADA EPIFÂNIA BARBOSA	Proposta Emenda Const Projet. Lei Compl Projet. Lei1371/14	
EMENTA Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia - assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.	Projet. Dec. Leg	
REJEITADO O VETO Em/_20 1º Secretário	Prot. N° 253/14 Proc. N° 253/14 Data 23.09.14	
SITUAÇÃO DEFINITIVA		

TRAMITAÇÃO							
ÚNICA:		1°		2°		R. F.	
D	V	D	V	D	V	*	
		04/11/14	04/11/14	oululu	04/11/14		





Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.

2 3 SET 2014

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

2 3 SET 2014

Protocolo: 253 114
Processo: 253 114

PROJETO DE LEI

1371/4

AUTOR: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA

PROTOCOLO

Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia – assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

- Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo cria o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, com o fito de atuar em conformidade com a Constituição Federal, na valorização, defesa, incentivo e apoio aos projetos e programas da esfera cultural, dispensando a estes os aportes técnicos, jurídicos e estruturais com prévia suficiência de tempo para as suas montagens e realizações assegurando-as como expressões e manifestações vivas e contributivas ao desenvolvimento de Rondônia e seu povo.
- Art. 2°. A criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia será um meio de organizar e garantir em datas ou períodos específicos os certames, as mostras, os festivais, os projetos e demais eventos, sem prejuízo das suas afinidades e correlações com as temáticas e suas épocas ou seus períodos próprios, salvo contrário, se mudanças forem sugestivas por motivos de forças maiores, aqui não ditas.
- Art. 3°. O Calendário Cultural Oficial do Estado constará de projetos das áreas de: manifestações de cultura popular, patrimônio cultural, artes visuais, artes cênicas, literatura, música, audiovisual, artesanato.
- § 1º. Fica o órgão gestor de cultura do Estado, com suporte do Conselho Estadual de Cultura, das Federações, Associações Culturais, entidades ou grupos afins, com a missão de de la conselho Estadual de Cultura de Cultura





Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI

AUTOR: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA

discutir, criar e aprovar os critérios e meios para a seleção de projetos a constarem do Calendário Cultural Oficial do Estado.

§ 2°. Um vez consolidado o Calendário Oficial do Estado, o órgão gestor de cultura divilgará, até 50 dias antes do final de cada exercício, o calendário cultural do ano vindouro.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de setembro de 2014.

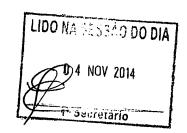
Epifânia Barbosa - PT Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado de Rondônia, rico e diversificado no contexto da produção cultural, ao ensejo das transformações propostas pelo Governo Federal com a implantação do Sistema Nacional, estaduais e municipais de Cultura deve, a eco desses avanços, lançar mão da sua autonomia e assegurar em lei o Calendário Cultural Oficial do Estado, possibilitando a formação e a informação, a educação e a cidadania, bem como, a ascensão ao status de bens ativos, geradores de riquezas e diversas, para os agentes e produtores do setor e para o próprio desenvolvimento de Rondônia.

Dessa forma, com a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado, nossos mais expressivos acontecimentos, garantidos, reconhecidos e protegidos em lei, pelo estado, passarão a ter suas organizações abreviadas e melhor divulgadas, possibilitando a necessária qualificação desses bens, a participação popular.





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO

(DISPENSA DE INTERSTÍCIO)

APROVADO					
Em_Obt 11 /20 14					
(P)					
4º Secretário					

AUTO		Senhor President	te,	Secretário .
199 do em	Regimento Int	discussão	n, nos termos do parágrafo nsado interstício regimental, e votação d , n° <u>1371 14</u> , , que	para apreciação lo Projeto de autoria
	Plenário	das Deliberações	s, <u>041 11 / 14</u>	·

•



MENSAGEM N° 250/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1371/2014, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2014.

Deputado HERMINIO COELHO Presidente ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 06/13/114
Homs: 12:25



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1371/2014

Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, com o fito de atuar em conformidade com a Constituição Federal, na valorização, defesa, incentivo e apoio aos projetos e programas da esfera cultural, dispensando a estes as aportes técnicos, jurídicos e estruturais com prévia suficiência de tempo para as suas montagens e realizações assegurando-as como expressões e manifestações vivas e contributivas ao desenvolvimento de Rondônia e seu povo.
- Art. 2°. A criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia será um meio de organizar e garantir em datas ou períodos específicos os certames, as mostras, os festivais, os projetos e demais eventos, sem prejuízos das suas afinidades e correlações com as temáticas e suas épocas ou seus períodos próprios, salvo contrário, se mudanças forem sugestivas por motivos de forças maiores, aqui não mencionadas.
- Art. 3°. O Calendário Cultural Oficial do Estado constará de projetos das áreas de: manifestações de cultura popular, patrimônio cultural, artes visuais, artes cênicas, literatura, música, audiovisual e artesanato.
- § 1°. Fica o órgão gestor de cultura do Estado, com suporte do Conselho Estadual de Cultura, das Federações, Associações Culturais, entidades ou grupos afins, com a missão de discutir, criar e aprovar os critérios em meios para a seleção de projetos a constarem do Calendário Cultural Oficial do Estado.
- § 2°. Uma vez consolidado o Calendário Oficial do Estado, o órgão gestor de cultura divulgará, até 50 (cinquenta) dias antes do final de cada exercício, o calendário cultural do ano vindouro.





Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente - ALE/RO



MENSAGEM N° 005/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1371/14, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA CU. Em 12 / Horas 12



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1371/2014

Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Caberá ao Poder Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, com o fito de atuar em conformidade com a Constituição Federal, na valorização, defesa, incentivo e apoio aos projetos e programas da esfera cultural, dispensando a estes as aportes técnicos, jurídicos e estruturais com prévia suficiência de tempo para as suas montagens e realizações assegurando-as como expressões e manifestações vivas e contributivas ao desenvolvimento de Rondônia e seu povo.
- Art. 2°. A criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia será um meio de organizar e garantir em datas ou períodos específicos os certames, as mostras, os festivais, os projetos e demais eventos, sem prejuízos das suas afinidades e correlações com as temáticas e suas épocas ou seus períodos próprios, salvo contrário, se mudanças forem sugestivas por motivos de forças maiores, aqui não mencionadas.
- Art. 3°. O Calendário Cultural Oficial do Estado constará de projetos das áreas de: manifestações de cultura popular, patrimônio cultural, artes visuais, artes cênicas, literatura, música, audiovisual e artesanato.
- § 1º. Fica o órgão gestor de cultura do Estado, com suporte do Conselho Estadual de Cultura, das Federações, Associações Culturais, entidades ou grupos afins, com a missão de discutir, criar e aprovar os critérios em meios para a seleção de projetos a constarem do Calendário Cultural Oficial do Estado.
- § 2º. Uma vez consolidado o Calendário Oficial do Estado, o órgão gestor de cultura divulgará, até 50 (cinquenta) dias antes do final de cada exercício, o calendário cultural do ano vindouro.



Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 204 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1°, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 250/2014-ALE, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo, nos termos delineados pela Constituição Federal. é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais, configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis tratando de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do Projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1°, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que leis referentes a matérias sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PREGIDÊNCATO 7°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Em 25/11/14 às: 0/15xecutivo e o Judiciário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Diante do exposto torna-se evidente a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, impondo-me a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



MENSAGEM Nº 250/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1371/2014, que "Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2014.

Deputado HERMINIO COELHO Presidente - ALE/RO

KECEBIDO NA COTEL

Em: 06/11/14.

Horas: 12:25
Por: Louis



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1371/2014

Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º. Caberá ao Poder Executivo criar o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, com o fito de atuar em conformidade com a Constituição Federal, na valorização, defesa, incentivo e apoio aos projetos e programas da esfera cultural, dispensando a estes as aportes técnicos, jurídicos e estruturais com prévia suficiência de tempo para as suas montagens e realizações assegurando-as como expressões e manifestações vivas e contributivas ao desenvolvimento de Rondônia e seu povo.
- Art. 2°. A criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia será um meio de organizar e garantir em datas ou períodos específicos os certames, as mostras, os festivais, os projetos e demais eventos, sem prejuízos das suas afinidades e correlações com as temáticas e suas épocas ou seus períodos próprios, salvo contrário, se mudanças forem sugestivas por motivos de forças maiores, aqui não mencionadas.
- Art. 3°. O Calendário Cultural Oficial do Estado constará de projetos das áreas de: manifestações de cultura popular, patrimônio cultural, artes visuais, artes cênicas, literatura, música, audiovisual e artesanato.
- § 1°. Fica o órgão gestor de cultura do Estado, com suporte do Conselho Estadual de Cultura, das Federações, Associações Culturais, entidades ou grupos afins, com a missão de discutir, criar e aprovar os critérios em meios para a seleção de projetos a constarem do Calendário Cultural Oficial do Estado.
- § 2°. Uma vez consolidado o Calendário Oficial do Estado, o órgão gestor de cultura divulgará, até 50 (cinquenta) dias antes do final de cada exercício, o calendário cultural do ano vindouro.





Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – ALE/RO